



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 119/2020

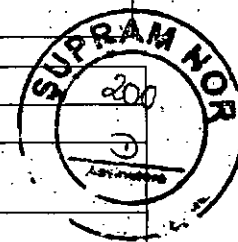
Auto de Infração nº: 138089/2019

Processo CAP nº: 651717/19

Auto de Fiscalização/BO nº: M2764-2019-00000001

Data: 02/01/2019

Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112, anexo III, códigos 302-301



Autuado:

News Participações Ltda

CNPJ / CPF:

07.853.677/0001-11

Município: Paracatu/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	

1. RELATÓRIO

Rodrigo Teixeira de Oliveira
Diretor Regional de Controle Processual - SUSRAM NOR

Na data de 02 de janeiro de 2019 foi lavrado o Auto de Infração nº 138089/2019, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, EMBARGO DAS ATIVIDADES e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.

Em 31 de Julho de 2019, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo **MANTIDA** as penalidades de multas simples aplicadas com adequação do valor da multa aplicada para infração nº 1.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Nulidade da decisão por erro absoluto de julgamento, equívoco de premissa; ausência de apreciação da prova pericial devidamente produzida; nulidade de decisão por cerceamento de defesa; violação dos princípios de devido processo legal, contraditório e ampla defesa; Nulidade de decisão por descon sideração do mapa de levantamento planimétrico por ausência de assinatura; vício formal sanável; cerceamento de defesa configurado;
- 1.2. Ausência de
- 1.3. Deasmatamento além da área licenciada;
- 1.4. Ausência de retirada; queima ou ocultação do rendimento lenhoso havido pela intervenção autorizada; direito à ampla defesa e verdade; eventualidade erro de subsunção do fato/norma;
- 1.5. Ausência de intervenção ambiental ou limpeza de área de reserva legal e ou área de preservação permanente;
- 1.6. Limpeza de pasto em área distinta da licenciada;



- 1.7. Insubsistência do apontamento do rendimento lenhoso no auto de infração e REDS;
- 1.8. Insubsistência das multas aplicadas em valor condizente à própria propriedade, sob pena de confisco;
- 1.9. Insubsistência do cálculo e aplicação das multas;
- 1.10. Conversão da multa com assinatura de TCCM;
- 1.11. Nulidade do auto de infração por violação do devido processo legal; imposição de penalidade-multa em concomitância com lavratura do auto de infração;
- 1.12. Incompetência da PMMG para autuar e aplicar sanção cominatória; conflito com norma federal;
- 1.13. Nulidade da penalidade de suspensão e embargo das atividades; ausência de fundamentação e de formulário próprio;
- 1.14. Nulidade da multa por ausência de exposição de critérios de cálculo;
- 1.15. Nulidade por ausência de demonstração de dolo/culpa.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da alegação de nulidade de julgamento

Afirma o recorrente que o julgamento partiu da premissa de que não havia sido produzida prova pericial/técnica, deixando de apreciar a prova, e rejeitando a defesa apresentada. No entanto, o recorrente destaca a presença de laudo pericial às fls. 87/104 do processo administrativo, e que a referida perícia foi desconsiderada pelo órgão julgador. Neste sentido, a decisão estaria eivada de nulidade. Entretanto, o recorrente não possui razão para inconformismo.

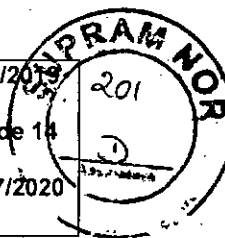
Destaque-se que todos os argumentos apresentados na defesa administrativa do autuado, constam as argumentações trazidas no laudo técnico apresentado às fls. 87/104 e todos os argumentos apresentados pelo técnico responsável pela elaboração, também foram utilizados pelo autuado na defesa administrativa.

Nesta vertente, é imprescindível informar que todos os argumentos de defesa, sem exclusão de nenhum deles, foram analisados no Parecer Único Defesa nº 633/2019, e não existe a obrigatoriedade de referenciar páginas ou indicar onde os argumentos estariam presentes. O que importa é a aferição argumentativa de todas as teses suscitadas. Tudo foi evidenciado no parecer de defesa administrativa, que subsidiou a decisão da autoridade competente.

Desta forma, resta afastada a alegação de nulidade de julgamento. Afastada também a tese de cerceamento de defesa.

Destaque-se que o mapa apresentado não estava assinado e não possuía Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o que o torna insubsistente como prova técnica, naquela oportunidade, diante do fato da impossibilidade de auferir sua autenticidade tecnicamente.

Mapas planimétricos e topográficos, para fins de provas técnicas, precisam ser feitos por profissionais capacitados e habilitados para tanto. A avaliação de tais requisitos pressupõe que os documentos estejam no mínimo assinados pelo técnico responsável, ou seja, não ser apócrifo, bem como também estar acompanhado da ART respectiva. Assim, regular a



justificativa de não apreciação do mapa, pela ausência do mínimo de pressuposto de validade: assinatura e ART, para reconhecimento da autoria.

Todos os meios de provas válidos são aceitos, desde que não sejam impertinentes ou protelatórios. O atuado possui o direito de juntar todas as provas necessárias ao deslinde do feito e justificar sua produção. Todas serão analisadas no curso do processo até a decisão final. No entanto, o não acatamento da prova, frente as demais circunstâncias verificadas pela Administração Pública e provas presentes no processo, não pressupõe inexistência de análise da prova. Portanto, não existe qualquer cerceamento da ampla defesa e do contraditório.

Assim, inobstante os argumentos apresentados, é imperiosa a manutenção da decisão proferida, posto que plenamente regular.

2.2. Da infração nº 1

Em análise aos documentos apresentados no processo administrativo, laudos e imagens que demonstram a existência de lenha nativa presente no local da infração.

Em função da presunção de boa-fé objetiva quanto aos dados e documentos apresentados, bem como em razão da fiscalização ter sido realizada antes do vencimento do DAIA da área autorizada no processo de intervenção ambiental (Processo nº 07030001460/17), verificamos a necessidade de **anulação da infração nº 1**, para melhor análise e detalhamento dos dados.

Neste sentido, identificamos a necessidade de anulação da infração nº 1, consubstanciada na retirada do material lenhoso em desacordo com a autorização ambiental (DAIA 0033753-D). No entanto, ressaltamos a **necessidade de realização de fiscalização no local da infração** para averiguar se o material lenhoso se encontra no empreendimento ou se o atuado deu destinação ao mesmo, conforme especificado no processo de intervenção ambiental, tendo em vista que o DAIA venceu em 30/01/2020.

Ressaltamos, ainda, a necessidade de verificação se o material lenhoso eventualmente presente no local corresponde ao volume lenhoso da área autorizada na intervenção prevista no DAIA 0033753-D, bem como se a lenha nativa apreendida nas infrações nºs 2 e 3 ainda se encontra no local.

É imprescindível o detalhamento de todo o volume lenhoso presente no local da infração.

Assim, ressaltamos ao agente atuante a necessidade de realização da verificação da totalidade do material lenhoso presente no local para fins de análise da destinação dada a lenha nativa, oriunda tanto da intervenção autorizada pelo DAIA, como também da existência da lenha nativa oriunda das áreas de desmate irregular.

Portanto, sugerimos a anulação da infração nº 1 e que seja oficiado ao agente atuante para que proceda as verificações acima delineadas com nova fiscalização no local da infração.

2.3. Do necessário esclarecimento sobre as infrações constatadas: infrações 2 e 3

Inicialmente, faz-se necessário o seguinte esclarecimento: o boletim de ocorrência não aponta a existência de 3 (três) áreas de desmate, conforme informa o laudo técnico (fls. 91),



bem como leva a entender a defesa e o recurso apresentado. O boletim de ocorrência, quanto ao Auto de Infração nº 138089/2019, relata a existência de 3 (três) infrações.

A primeira infração referencia acerca da retirada de produto da flora oriundo de desmate, em desacordo com a autorização concedida (código 302 do Decreto Estadual nº 47.383/2018), tendo sido queimado o material lenhoso oriundo, quando deveria ter sido realizada a comercialização. Para essa primeira infração, foi considerada a área de desmate prevista no DAIA. Conforme item 2.2 deste parecer único, estamos sugerindo a anulação da infração nº 1.

Quanto à segunda e terceira infrações é importante tecer as seguintes considerações:

No Auto de Infração nº 138089/2019, em análise neste processo administrativo, estão descritas as seguintes infrações:

Infração nº 2: Desmatar florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas sem licença ou autorização do órgão ambiental em área comum com tipologia vegetal composta por cerrado. Neste caso, foi constatado na Fazenda Porto Buriti desmate em 36,37 hectares, com rendimento lenhoso de 2.424,78 m³ de lenha nativa.

Infração nº 3: Desmatar florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental em reserva legal com tipologia vegetal composta por cerrado. Neste caso, foi constatado na Fazenda Porto Buriti desmate de 38 hectares em reserva legal, com rendimento lenhoso de 2.533,46 m³ de lenha nativa.

Neste sentido é importante esclarecer que dentre os 153 hectares de supressão realizada na propriedade, a autuada apenas teria autorização, pelo DAIA nº 0033753-D, para desmate de 78,63 hectares em área comum. Vedadas supressões de outras áreas não submetidas a autorização do órgão ambiental, podendo ser elas áreas comuns e, principalmente, vedada a intervenção em área de reserva legal.

Assim, em 153 hectares totais desmatados, apenas 78,63 hectares estavam autorizados, e autuada realizou o desmate não autorizado de 74,37 hectares.

As infrações 2 e 3 subdividem as áreas de 74,37 hectares, em razão de serem áreas com proteção diferente. Dentro da área de 74,37 hectares desmatados irregularmente, 36,37 ha são de área comum e 38,00 ha é área de reserva legal.

Assim, não existem três áreas suprimidas. Existe o total de 153 hectares suprimidos, sendo que 78,63 estavam autorizados e 74,37 ha não estavam autorizados (compreendendo 36,37 ha de área comum e 38 ha de reserva legal).

A autuação pela supressão irregular ocorreu apenas sobre duas áreas (infrações 2 e 3).

Assim, o exposto no laudo técnico (fls. 90) não expõe o que realmente é apresentado faticamente pelo agente autuante no boletim de ocorrência presente neste processo administrativo que analisa o Auto de Infração nº 138089/2019.

2.4. Das alegações de ilegitimidade e ausência de desmatamento

Quanto à alegação de que o imóvel de pertence ao Espólio de Manoel da Cruz Ferreira, é imperioso destacar que para fins de análise de responsabilidade administrativa ambiental, é



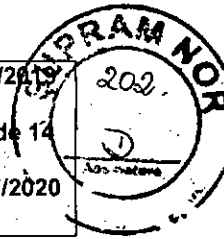
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 138089/2019

Página 5 de 14

Data: 14/07/2020



verificado o empreendimento em sua totalidade, com todas as matrículas de imóveis pertencentes e todos os proprietários. Ressalte-se que as matrículas dos imóveis que compreendem as Fazenda Buriti e Porto Buriti, funcionam como empreendimento único e integrado. Inclusive, o CAR apresentado pelo recorrente, presente em fls. 75 a 77, descreve como área total do empreendimento 492,0023 hectares, compostos pelas matrículas 16.242 e 19.338, indicando como proprietários News Participações Ltda. e Espólio de Manoel Cruz Ferreira.

Também em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, verifica-se que a autuada formalizou processo de licenciamento ambiental referente a todo o empreendimento, sendo uma das responsáveis pelo mesmo, conforme FOB nº 0127643/2019 A, processo administrativo nº 9330/2007/003/2019.

Ademais, a fiscalização foi realizada nas áreas pertencentes à recorrente, ou em que trabalha em sistema de parceria como o representante do Espólio de Manoel da Cruz Ferreira, sendo constatado que a defendente era responsável pelas irregularidades constatadas, conforme consta no Auto de Infração e no Boletim de Ocorrência, não havendo dúvidas da responsabilidade da autuada.

Por conseguinte, é imperioso ressaltar que as penalidades pelo descumprimento da legislação ambiental recaem sobre todos aqueles que concorrem para a infração.

Nesse sentido, dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013, que trata das políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado:

“Art. 109. As penalidades previstas no art. 106 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.”

Portanto, diante de todo o contexto, fático e jurídico apresentado, é incabível o acatamento da ilegitimidade passiva, em razão da ligação direta da recorrente com as infrações ambientais descritas no Auto de Infração.

Quanto a informação de que não houve desmate nas áreas indicadas nas infrações 2 e 3, é importante trazer as seguintes informações:

Inicialmente, importa ressaltar que o DAIA nº 0033753-D compreende apenas a matrícula da Fazenda Porto Buriti, conforme parecer único do processo de intervenção ambiental, em seu item 04 (doc. fls. 119-121). O DAIA não abrange a Fazenda Buriti. Conforme ressaltado no próprio boletim de ocorrência, os imóveis Fazenda Porto Buriti e Fazenda Buriti, compreendem o mesmo empreendimento, mas tem matrículas diversas.

Assim, o processo de intervenção ambiental que gerou o DAIA nº 0033753-D apenas analisou a área presente na matrícula da Fazenda Porto Buriti, autorizando supressão nesta localidade, em uma área de 78,63 hectares.

A Fazenda Porto Buriti é de propriedade da empresa autuada conforme no Auto de infração nº 138089/2019, ora em análise.

Essa informação é importante, posto que se contrapõe ao informado no laudo técnico em fls. 91, em que existe afirmação de que o DAIA autorizaria supressão nas duas fazendas. **Inverídica tal afirmação**, conforme se extrai do próprio documento e do parecer único que



o subsidiou, presente às fls. 119-121, que indica apenas a área total da Fazenda Porto Buriti (125,83,88 hectares – item 3 – identificação e localização do imóvel).

Quanto às infrações nº 2 e 3, que trata de desmate em área comum e em área de reserva legal, é importante ressaltar que o agente atuante verificou a existência de desmate em uma área de 153 hectares, quando na realidade o atuado teria autorização para desmatar uma área de 78,63 hectares (DAIA nº 0033753-D), na Fazenda Porto Buriti. A área desmatada avança além do autorizado pelo órgão ambiental, equivale a área maior do que a área da matrícula do imóvel, inclusive, e não se trata de mera limpeza de área.

A atuada desmatou em desacordo com o DAIA nº 0033753-D, uma área de 74,37 hectares, sendo que 36,37 ha de área comum (infração 2) e 38 ha em área de reserva legal (infração 3). As coordenadas das infrações foram devidamente indicadas pelo agente atuante para cada uma das infrações.

A Fazenda Porto Buriti, conforme matrícula presente no processo de intervenção ambiental (Matrícula 2344), possuía área total de 125,83,88 hectares, tendo como reserva legal regularizada no CAR à época, como sendo de 25,19,97 hectares.

Inobstante a importância da informação acima, é necessário esclarecer que a área indicada pelo agente atuante no boletim de ocorrência, considerou as áreas de reservas legais de todo o empreendimento, abrangendo as Fazendas Porto Buriti e Buriti.

O argumento de que a área apontada como desmate trata-se de limpeza de área (conforme recurso e laudo técnico), também não se coaduna com a verdade real dos fatos encontrados *in loco* pelo agente atuante, bem como com os documentos presentes no órgão ambiental.

A defesa, o laudo técnico e o recurso apresentados, constam o argumento de limpeza de pastagem da área de 68,75 ha, contigua à área autorizada, e que não houve intervenção ou limpeza em área de Reserva Legal ou APP, que estão preservadas conforme DAIA, CAR, mapa de levantamento planimétrico e imagens de satélite.

Destaque-se que os agentes da Polícia Militar utilizaram, inicialmente, imagens de satélite obtidas por monitoramento contínuo da área pelo IEF. No monitoramento contínuo, é realizado o acompanhamento regular da situação das áreas de vegetação nativa da região. Uma vez identificada possível irregularidade, os agentes realizam deslocamento até a área, o que foi feito no caso em análise.

Vejamos o relato contido no Boletim de Ocorrência, senão vejamos:

“Em Paracatu-MG, no dia 29Dez18, sábado, aportou a esta guarnição monitoramento contínuo, de detecção de desmatamento de dezembro/2018, com identificação MCPECC01612201813 e NR 67440518-Paracatu, em uma área de 108.895 ha do bioma cerrado centrado na coordenada 17°14'52,922S 46°27'38,183W, com mudança na cobertura vegetal do solo identificadas por imagem comparativa de satélite com cena 23KKA-SENTINEL-19/06/2018 e cena 23KKA-SENTINEL-06/12/2018 detectado Pela Gerencia De Monitoramento de Vegetação e Biodiversidade -GMVBIO, Diretoria de Pesquisa e Proteção a Biodiversidade-DPBIO e Instituto Estadual de Florestas-IEF.

[...]

No local detectado encontramos uma pá carregadeira LG959 SDLG e constatamos que foi realizada supressão da cobertura vegetal nativa em uma área de 153ha (cento e cinquenta e três hectares) de cerrado com tipologia cerradão ciliar do Rio Paracatu com retirada de parte do material lenhoso rendido.



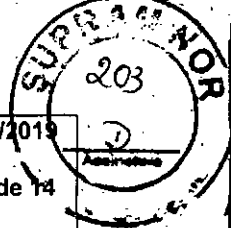
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 138089/2019

Página 7 de 14

Data: 14/07/2020



[...]

Importante frisar que o supracitado monitoramento contínuo utilizado pela PMMG foi realizado pela Gerência de Monitoramento Territorial e Geoinformação da Diretoria de Controle, Monitoramento e Geotecnologia do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Vale ressaltar que a empresa autuada, não apresenta em nenhum momento imagem de satélite que evidencie a vegetação antes e depois do desmate.

Nota-se do Parecer Único constante no processo do referido DAIA que a área de 25,1997 ha de reserva legal e 11,59 ha de APP estariam preservadas, conforme vistoria realizada em 11/01/2018, referente à uma área de 125,8388 ha.

Assim, à época da vistoria realizada pelo IEF (11/01/2018) foi identificada uma área preservada de reserva legal e que na fiscalização realizada pela PM em 29/12/2018, havia intervenção na área de reserva legal e também em área comum.

A fiscalização realizada pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, em 30/08/2019, na Fazenda Buriti, para fins de licenciamento ambiental, onde o servidor Pedro Henrique Alcântara de Cerqueira, MASP 1364964-5, informa que a reserva legal se encontra “em bom estado de conservação” (fls. 196), não desnatura a configuração da infração nº 3, posto que a fiscalização ocorreu por amostragem em área da Fazenda Buriti, enquanto a infração verificada pela Polícia Militar de Minas Gerais, identificou exatamente a área de 38 hectares objeto da intervenção irregular, situada na reserva legal da Fazenda Porto Buriti.

Ressalte-se que análise realizada pelo Diretor Regional de Fiscalização Ambiental, Sérgio Nascimento Moreira, MASP 1380348-1, acerca de toda a documentação presente neste processo administrativo ambiental, concluiu pela ocorrência do desmate nas duas áreas indicadas, tanto na infração nº 2 (em área comum) como na infração nº 3, local indicado de desmate em reserva legal (Relatório Técnico anexo a este parecer único).

No referido Relatório Técnico de Fiscalização, após análise da documentação, inclusive dos mapas de uso e ocupação do solo, utilizando ainda imagens de satélite e análise do NDVI (Índice de Vegetação por Diferença Normalizada), verificou-se que em 2017 a área indicada no auto de infração apresentava cobertura vegetal densa e distribuição heterogênea, com perfil nativa. No entanto, em imagem de dezembro de 2018, a mesma área se encontrava sem a presença de vegetação, o que ratifica a constatação do Monitoramento Contínuo e da PMMG em campo, quanto a supressão de vegetação no local. Portanto, correta a autuação realizada.

Quanto ao argumento de que se trata de área rural consolidada, tal situação também foi analisada pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, conforme aborda o Relatório Técnico, em que apresenta na figura 3, datada de 14 de janeiro de 2008, que a área objeto das infrações estava com vegetação semelhante à figura 1, cuja imagem é de 06 de novembro de 2017. Portanto, descaracterizada a alegação de uso antrópico consolidado e que houve apenas limpeza de área. Tratava-se, conforme dito acima, de área com densa vegetação nativa.

Em relação à limpeza de área, importante destacar ainda que, conforme previsto no art. 1º, VIII, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, a mesma é caracterizada pela “prática da retirada de espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de



Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo".

Dessa forma, para que as infrações 2 e 3, do auto de infração em análise, fossem descaracterizadas, sob o argumento de que houve limpeza de área, seria necessária a comprovação de que o material lenhoso está dentro do limite estabelecido pela norma ambiental, e também provar que foi feita a supressão, apenas, de espécies arbustivas e herbáceas e que não houve alteração do uso do solo, o que não restou comprovado nos autos.

Por conseguinte, toda e qualquer intervenção ambiental deve seguir a legislação ambiental vigente no Estado de Minas Gerais, para fins de obtenção de autorização específica, ato prévio para análise de impacto ambiental.

Uma vez que o autuado não obteve o respectivo Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 e de acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, é imperiosa a aplicação das penalidades descritas no Auto de Infração.

Destaca-se ainda que o Boletim de Ocorrência e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada toda a irregularidade constatada no empreendimento, inclusive com relatório fotográfico.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade ou Veracidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado a Lei, que lhe dá suporte de validade.

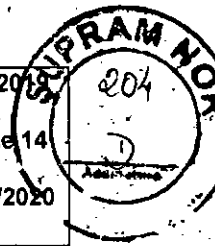
Assim, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado e não do órgão ambiental.

Especificamente no âmbito das autuações administrativas ambientais, reitera-se que o art. 61, do Decreto nº 47.383/2018, prevê que a "lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado", podendo inclusive ser recusada "a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória", nos termos do art. 62 do mesmo Decreto.

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário. Os documentos trazidos aos autos deste processo administrativo, não fazem prova cabal da não ocorrência das infrações. A autuada não possuía autorização para intervenção nas áreas indicadas nas infrações nº 2 e 3.

Assim, o recorrente não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas.

2.5. Do rendimento lenhoso



Em relação às infrações II e III, os agentes autuantes constataram, respectivamente, o "[...] desmate, em área comum, numa área de 36,37 ha, rendendo 2.424,78 m³ de lenha [...]" e o "[...] desmate numa área de 38 ha, rendendo 2.533,46 m³ de lenha [...]", conforme consta do Auto de Infração, o que caracteriza as infrações previstas no art. 112, anexo III, códigos 301, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Consigna-se que não se verifica insubsistência quanto ao material lenhoso auferido pelos agentes autuantes, sendo 2.424,78 m³ de lenha em relação à infração II, e, 2.533,46 m³ de lenha atinente à infração III, totalizando o rendimento lenhoso de 4.958,24 m³ (ou 7.437,36 estéreos), referente à área total suprimida de 74,37 ha (36,37 ha + 38 ha), o que equivale à 100 st/ha. Portanto, corretos os cálculos relativos a volumetria da área desmatada irregularmente.

2.6. Da alegação de ausência de perícia técnica

Conforme amplamente demonstrado, foi realizada fiscalização *in loco* pela PMMG com a finalidade de verificação da regularidade das áreas objeto de desmate, em função de monitoramento contínuo realizado pelos órgãos ambientais do Estado. Neste prisma, foi aferido em campo a extensão das irregularidades contatadas, bem como todas as características técnicas.

Além disso, com as informações presentes nos documentos e processos administrativos disponíveis na SUPRAM Noroeste de Minas, bem como Instituto Estadual de Florestas, usando ainda as imagens de satélite disponíveis nos sistemas de monitoramento, verificou-se a exata existência da configuração de intervenções irregulares nas áreas indicadas nas infrações 2 e 3. Assim, a Administração Pública utilizou de todos os instrumentos e mecanismos disponíveis para aferição das condutas.

Quanto à realização de perícia técnica, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê, além da *vistoria in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência específico. Vejamos:

"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao atuado".

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o atuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da PMMG, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento. Assim, o pedido realizado pelo recorrente, quanto a realização de perícia no local da infração, não encontra respaldo na legislação referente ao processo administrativo ambiental do Estado de Minas Gerais.

2.7. Da alegação de confisco e do cálculo da multa

O recorrente insiste com a alegação promovida na defesa administrativa quanto a tese de "confisco" e de que o cálculo do valor da multa está exacerbado. Entretanto, não possui razão para inconformismo.



No presente caso, a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, considerando o tipo de infração verificada, bem como a ausência agravantes, atenuantes ou de reincidência.

O cálculo do valor da multa em questão é fixado por simples cálculo aritmético, considerando as instruções constantes de cada infração, ou seja, prevista no código 301 do art. 112, Anexo III, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a incidência da pena por hectare/fração ou por m³ de produto retirado, bem como a fixação do valor base da multa no valor mínimo da faixa, considerando a ausência de reincidência, nos termos do art. 83, inciso I, do Decreto citado. Vejamos as normas:

Código da infração	301
Descrição da infração	<i>Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.</i>
Classificação	<i>Gravíssima</i>
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em Ufemg	<i>a) em área comum: 500 a 1.500 por hectare ou fração; b) em área de preservação permanente, em reserva legal e em unidades de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: 1.500 a 5.000 por hectare ou fração; c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: 2.000 a 10.000 por hectare ou fração.</i>

Art. 83 – Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios:

I – se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa;
[...]

Assim, nos termos das normas supracitadas, o cálculo do valor da multa deve ser ponderado da seguinte forma:

- Em relação à **infração II** (código 301), considerando o desmate de 36,37 ha de vegetação nativa em área comum e a incidência da pena de 500 Ufemgs por hectare ou fração (36,37 x 500), obtém-se o valor **18.185 Ufemgs** e;

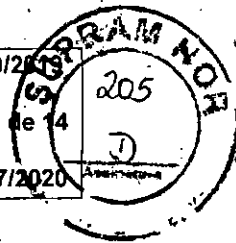
- Em relação à **infração III** (código 301), considerando o desmate de 38 ha de vegetação nativa em área de reserva legal e a incidência da pena de 1.500 Ufemgs por hectare ou fração (38 x 1.500), obtém-se o valor **57.000 Ufemgs**.

Assim, verifica-se que o cálculo do valor da multa em relação às infrações II e III foi devidamente ponderado, conforme consta no Auto de Infração.

Quanto à infração nº 1, conforme foi sugerido no início deste parecer único, essa deve ser anulada, o que gerará conseqüentemente a redução do valor total multa.

Assim, uma vez que a penalidade de multa simples estabelecida se encontra dentro dos limites impostos pela norma regulamentar, não há que se falar em desproporcionalidade e, via de conseqüência, em confisco.

Ademais, verifica-se que em sede de defesa foi realizado de forma genérica o pedido de aplicação de atenuantes, sem, portanto, fazer menção a qualquer delas, nem apresentou qualquer elemento de prova correspondente.



2.8. Do pedido de conversão da multa com assinatura de TCCM

A conversão de multa ora requerida estava prevista nos artigos 114 a 121, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. O art. 118 da norma previa a necessidade de Termo de referência, como pré-requisito à efetiva aplicação das disposições normativas inerentes à conversão do valor da multa. Entretanto, o referido termo não foi regulamentado e editado.

Ressalte-se que o disposto nos artigos 114 a 121 do Decreto estadual nº 47.383/2018 vigoraram até 03 de dezembro de 2019, quando foi publicado o Decreto Estadual nº 47.772/2019, norma específica que criou o Programa Estadual de Multas Ambientais, revogando as disposições anteriores, expressamente no Art. 17.

Destaque-se, ainda, que o art. 14 do Decreto Estadual nº 47.772/2019 dispõe expressamente que a norma apenas será aplicável aos autos de infração lavrados após a entrada em vigor do referido decreto. Vejamos:

"Art. 14. O Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais aplica-se nos autos de infração lavrados após a entrada em vigor deste decreto, observadas as regras previstas no inciso V do art. 14 da Lei 21.972, de 21 de fevereiro de 2016, e o art. 3º do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016."

Desta forma, verifica-se a impossibilidade de realização da conversão pleiteada, conforme estabelecem as regras do Decreto 47.772/2019.

2.9. Da alegação de nulidade por imposição de multa concomitante com o auto de infração

Afirma o recorrente que é indevida a aplicação de multa concomitante a lavratura do auto de infração, posto que deve ser observado o devido processo legal. Entretanto, o argumento trazido pelo recorrente, não possui fundamento jurídico válido.

Destaque-se que não foi extraído o direito do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. O recorrente interpôs defesa e recursos administrativos, para a verificação de suas razões e apuração fática de seus argumentos e provas. No entanto, a apuração por meio de processo administrativo regular, não impede que seja informado as penalidades aplicáveis no auto de infração lavrado. Aliás, é exatamente para o que o autuado promova regularmente a sua defesa, com vistas ao contraditório efetivo, que o valor da penalidade de multa simples, deve constar no auto de infração, sendo requisito a sua descrição no momento da lavratura.

Ressalte-se que a indicação da penalidade aplicável é requisito exposto no art. 56 do Decreto Estadual 47.383/2018. Vejamos:

Art. 56. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*
- II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;*
- III - fato constitutivo da infração;*
- IV - local da infração;*
- V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;*
- VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;*
- VII - reincidência, se houver;*
- VIII - penalidades aplicáveis;*



IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X - local, data e hora da autuação;

XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

Neste sentido, inexistente qualquer irregularidade no auto de infração em análise.

2.10. Da alegação de incompetência da PMMG

Inicialmente, não existe conflito entre legislação estadual e federal relativa a apuração de infrações administrativas ambientais. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece, no art. 23 da Constituição da República, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios para proteger o meio ambiente. Tal dispositivo define quais as atividades administrativas podem ser exercidas de modo paralelo entre os entes federativos, sem a supremacia de um sobre o outro. Assim, a normas expedidas para fins de apuração de infração administrativa ambiental, no âmbito do territorial do Estado de Minas Gerais, não tem submissão hierárquica e normativa ao que está determinado por normas de nível federal.

Ademais, o argumento de ausência de conhecimento técnico dos agentes autuantes, e que por essa razão não teriam competência para lavrar e aplicar sanção decorrentes de infração ambiental, também não encontra respaldo jurídico.

Certo é que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável possui convênio de cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30/03/2012, renovado em 05/06/2017, que atribui, aos policiais militares, a função de fiscalizar e lavrar Autos de Infração por infração às normas ambientais.

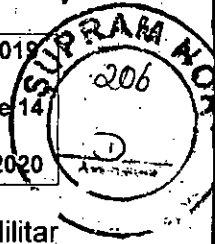
Ademais, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, dispõe que a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas ambientais serão exercidas por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais. Senão vejamos:

"Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.

§ 1º – A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG."

Assim, conforme demonstrado, a Polícia Militar de Minas Gerais possui atribuição técnica e legal para fiscalizar e impor sanções administrativas por infrações às normas ambientais, não havendo motivos para o provimento da alegação de ausência de competência técnica ou legal.

Destaque-se que as fiscalizações da Polícia Militar de Meio Ambiente, são realizadas por membros especializados e treinados de forma específica para a atuação em fiscalizações técnicas de natureza ambiental. Realizam treinamentos contínuos e contam com auxílio técnico dos profissionais das Superintendências Regionais do Estado de Minas Gerais, bem como dos demais órgãos ambientais do Estado.



Destaque-se que a simples menção a incompetência técnica dos agentes da Polícia Militar Ambiental, como argumento de defesa, mas sem comprovação, não é capaz de ilidir a regularidade do procedimento.

2.11. Da penalidade de embargo/suspensão das atividades

É imperioso destacar que a penalidade de suspensão das atividades, incidiu sobre as áreas das intervenções ambientais não regularizadas, descritas nas infrações 2 e 3. A penalidade incide, portanto, sobre atividade irregular sobre a flora nativa. Não existiu no presente caso, a suspensão das atividades de todo o empreendimento, conforme faz crer a narrativa do recorrente.

A restrição é sobre a continuidade de atividades sobre as áreas descritas nas infrações 2 e 3, posto que o autuado não possui autorização ambiental para realizar qualquer intervenção nessas áreas. Destaque-se as penalidades foram corretamente aplicadas, obedecendo ao que determina o Decreto Estadual nº 47.383/2018.

2.12. Da alegação de nulidade por ausência de exposição de critérios de cálculo

Destaque-se que todas as informações e características das infrações foram integralmente delineadas no auto de infração e no auto de fiscalização presentes neste processo administrativo e também encaminhados ao autuado. Foram mensuradas as áreas, bem como a tipologia vegetal, as características de cada infração, e a volumetria pertinente aos bens apreendidos (material proveniente da flora nativa), bem como tudo foi corretamente delineado amplamente neste parecer único que analisou o recurso administrativo.

Destaque-se que todos os critérios de cálculo são ofertados pela própria norma de regência e pelo código da infração (código 301), sendo a literalidade do Decreto 47.383/2018, obedecida pelo agente autuante no momento da lavratura do auto de infração em análise.

2.13. Da responsabilidade administrativa ambiental: dolo/culpa

É importante salientar que na apuração da responsabilidade administrativa ambiental, não incide responsabilização objetiva. Na esfera administrativa, sobre as infrações de natureza ambiental incide a regra da responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, com adoção da inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, o **requisito culpabilidade**, sobre o qual recai o ônus probatório, no âmbito do processo administrativo ambiental, é **presumido**, em razão da adoção da responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, decorrente da teoria do risco criado, sendo este o entendimento pacificado pelos tribunais superiores e pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017:

"DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.[...]"



Desta forma, a alegação do recorrente não se coaduna com o entendimento preponderante quanto à responsabilidade administrativa ambiental, devendo ser considerada para todos os efeitos a presunção *iuris tantum* de culpabilidade, com inversão do ônus probatório.

Ademais, plenamente demonstrado todos os requisitos que ensejaram a lavratura do auto de infração, devendo ser mantidas integralmente todas as penalidades aplicadas.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas para as infrações nº 2 e 3; e **ANULAÇÃO da infração nº 1**, nos termos expostos no item 2.2 deste parecer único, observando o princípio da autotutela administrativa, bem como as disposições do art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Sugerimos, ainda, que seja oficiado ao agente atuante para conhecimento da decisão, encaminhando cópia deste parecer único, bem como para que proceda a nova fiscalização no empreendimento, com intuito de apurar os fatos descritos no item 2.2 deste parecer.